22/09/2025 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.563.265 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: FRANCUELIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: JOSE CLAUDINEY SOUSA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Revaloração de matéria fático-probatória. Tema nº 280 da Sistemática da Repercussão Geral. Alegação de violação de preceitos da Constituição Federal. Abordagem em via pública. Patrulhamento policial. Informações de que o local é utilizado para a comercialização de drogas. Justa causa. Ausência de ilegalidade. Fundadas razões. Licitude da prova. Agravo regimental provido.

1. Apesar de o recurso extraordinário não se traduzir em via processual adequada ao reexame de matéria fático-probatória, ele o é para a revaloração dos elementos que formaram a convicção do julgador e que constavam nas molduras judiciais anteriores.

2. O Pleno da Suprema Corte, ao julgar o RE nº 603.616/RO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral havia sido reconhecida (Tema nº 280), fixou o entendimento de que apenas quando presentes justa causa/fundadas razões nos casos de flagrante em crimes permanentes há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

3. A busca pessoal realizada pela polícia militar não desborda do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 00E7-B224-3EFC-4000 e senha AA25-8C96-1258-3260

RE 1563265 AGR / CE

nº 208.240/SP, visto que as fundadas razões que levaram os policiais a efetuar a busca foram devidamente justificadas **a posteriori**.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, em consequência, proveu o recurso extraordinário interposto para reconhecer a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Edson Fachin.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 00E7-B224-3EFC-4000 e senha AA25-8C96-1258-3260

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.563.265 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: FRANCUELIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: JOSE CLAUDINEY SOUSA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 105, p. 1-17), interposto pelo **Ministério Público Federal**, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF (eDOC 103, p. 1-3).

Inicialmente, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar agravo regimental interposto pelo **MP/CE**, ora interessado, proferiu acórdão (eDOC 72, p. 1-8) assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA. BUSCA PESSOAL DESPROVIDA DE JUSTA CAUSA. REVISTA EXPLORATÓRIA. *FISHING EXPEDITION*. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. PRECEDENTES. AGRESSÕES PRATICADAS PELOS POLICIAIS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03B1-0E24-C0B2-F118 e senha D0A0-BEB4-CDEC-89F9

RE 1563265 AGR / CE

Agravo regimental improvido." (eDOC 72, p. 1)

Daí o recurso extraordinário interposto pelo **MP/CE**, ora interessado (eDOC 80, p. 1-13), porquanto o acórdão em tela "*contrariou o artigo 5º, XXXV, LIV, LV, LVI, LVII, e 129, I, da Constituição Federal*". Demonstrou-se a repercussão geral das questões constitucionais arguidas.

O Vice-Presidente do STJ admitiu o RE (eDOC 91, p. 1-5).

Neguei seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF (eDOC 103, p. 1-3).

Inconformado, o **MPF** interpõe este agravo regimental (eDOC 105, p. p. 1-17); para tanto, alega, em síntese:

a) "*(...) a controvérsia posta nos autos se cinge à análise de premissas probatórias presentes no acórdão exarado em sede de agravo regimental ministerial nos autos de agravo em recurso especial, de modo que não há se cogitar em reexame de provas.*" (eDOC 105, p. 3-4);

b) "*(...) não há se cogitar de ofensa reflexa ou indireta ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LVII e 129, inciso I, da Carta Maior, como bem explicitado pelo recorrente extraordinário, forte no sentido de que não se extrai da denúncia por ele ofertada, quaisquer das causas de rejeição elencadas no artigo 385 do CPP (...)*" (eDOC 105, p. 3-4);

c) "*(...) assiste razão ao Parquet estadual ao asseverar que eventual chancela do discurso adotado pelo Superior Tribunal de Justiça evidenciará a inadequada rejeição da exordial acusatória, mesmo diante de elementos indiciários que apontam para o seu recebimento, o que se traduziria em verdadeira sentença absolutória (...)*" (eDOC 105, p. 13).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03B1-0E24-C0B2-F118 e senha D0A0-BEB4-CDEC-89F9

RE 1563265 AGR / CE

Ao final, a parte agravante requer "*o conhecimento e provimento do agravo regimental, de modo que o recurso extraordinário interposto seja igualmente processado e provido*" (eDOC 105, p. 17).

Registro que o **MP/CE**, ora interessado, não interpôs agravo regimental.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03B1-0E24-C0B2-F118 e senha D0A0-BEB4-CDEC-89F9

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.563.265 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: FRANCUELIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: JOSE CLAUDINEY SOUSA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de minha lavra que negou seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF.

A presente irresignação recursal não merece prosperar, sobretudo diante da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, asseverei na decisão ora agravada que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Assim, é inafastável a incidência da Súmula 279/STF.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, consoante decisões reproduzidas no ato ora agravado. Acrescento, ainda: ARE 1.436.545 AgR/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 20.7.2023; ARE 1.335.442 ED-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 18E4-0B65-65FC-7F1E e senha 367C-02DA-73A8-51AA

Turma, DJe 10.2.2022; ARE 1.465.174 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 9.1.2024; ARE 1.383.826 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.1.2023; dentre outros.

Também consignei que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, de índole infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: ARE 1.462.494 AgR/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Plenário, DJe 9.1.2024; ARE 1.438.204 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25.7.2023; ARE 1.394.787 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.10.2022; ARE 1.402.838 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Plenário, DJe 10.1.2023; dentre outros.

Ainda sobre o tema, reporto-me a recentes e específicos julgamentos colegiados: RE 1.553.794 AgR/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.8.2025; ARE 1.554.539 AgR/RS, por mim relatado, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15 a 22.8.2025; ARE 1.490.352 AgR/RS, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 24.1.2025; ARE 1.510.980 AgR/RS, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 4.12.2024; ARE 1.501.370 AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2024; ARE 1.470.302 AgR/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Plenário, DJe 18.3.2024; ARE 1.468.855 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.3.2024; ARE 1.533.300 AgR/RS, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 3.4.2025; dentre outros.

Finalmente, neguei seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, §1º, do RI/STF, o que legitimamente inviabilizou a apreciação recursal da matéria de mérito ali deduzida, bem como neste agravo regimental.

Portanto, entendo que a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão ora recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 18E4-0B65-65FC-7F1E e senha 367C-02DA-73A8-51AA

RE 1563265 AGR / CE
por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 18E4-0B65-65FC-7F1E e senha 367C-02DA-73A8-51AA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.563.265 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: FRANCUELIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: JOSE CLAUDINEY SOUSA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Adoto o bem lançado relatório do Ministro **Gilmar Mendes**.

No entanto, pedindo vênia a Sua Excelência, adianto que votarei pelo **provimento do agravo regimental** e, consequentemente, pelo provimento do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, pelas razões que passo a expor.

Preliminarmente, anoto que, apesar de o **recurso extraordinário** não se traduzir em via processual adequada ao reexame de matéria fático-probatória, ele o é para a revaloração dos elementos que formaram a convicção do julgador e que constavam nas molduras judiciais anteriores.

Nessa segunda hipótese, não há necessidade de substituição das premissas fático-probatórias já fixadas pelos juízos anteriores para a alteração da conclusão, mas tão somente sua reanálise de acordo com o direito aplicável (requalificação jurídica).

Essa é a hipótese dos autos, conforme os seguintes precedentes da remansosa jurisprudência do STF:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

RE 1563265 AGR / CE

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DESCRITA NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. 1. **A mera revaloração jurídica dos elementos de prova utilizados na apreciação dos fatos pelo magistrado de primeiro grau não implica reexame do acervo fático-probatório,** porquanto meramente jurídica a questão de fundo. Precedentes. 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pelno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis (HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux) (HC 126.542-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.5.2015). 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC nº 132.981-AgR, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 6/8/18).

"Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Recurso especial. **Revaloração do conjunto fático-probatório. Admissibilidade** . Hipótese que não se confunde com reexame de provas. Precedentes. Estupro (art. 213, § 1º, do CP). Pena. Dosimetria. Continuidade delitiva (art. 71, CP). Majoração da pena no máximo legal de 2/3 (dois terços). Admissibilidade. Delitos praticados durante 6 (seis) anos contra a mesma vítima. Imprecisão quanto ao número de crimes. Irrelevância. Dilatado lapso temporal que obsta a incidência do aumento em apenas 1/6 (um sexto). Ordem denegada. 1. A revaloração de elementos fático-jurídicos, em sede de recurso especial, não se confunde com reapreciação de matéria probatória, por se tratar de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

> **quaestio juris**, e não de **quaestio facti**. Precedentes. 2. Na espécie, toda a matéria fática foi bem retratada na sentença e no acórdão do tribunal local, razão por que se limitou o Superior Tribunal de Justiça a emprestar-lhe a correta consequência jurídica. 3. Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas. Precedentes. 4. A imprecisão quanto ao número de crimes praticados não obsta a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), desde que haja elementos seguros que demonstrem que vários foram os delitos perpetrados ao longo de dilatado lapso temporal. 5. Ordem denegada" (HC nº 127.158, **de minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 27/8/15).

Adentrando na questão de fundo, o cerne da discussão, no caso concreto, é averiguar a existência ou não de justa causa para a realização pela polícia militar de busca pessoal e domiciliar, as quais culminaram na apreensão de

> "dez trouxinhas de maconha, uma trouxinha de cocaína e a quantia de R$ 51,00 (cinquenta e um reais) em dinheiro trocado e mais vinte e quatro trouxinhas de maconha, noventa e sete comprimidos de clorpromaz e cinco munições não deflagradas" (e-doc. 6).

Especificamente sobre a dinâmica da abordagem, as instâncias inferiores consignaram o seguinte (e-doc. 17, fl. 5):

> "Na tarde do dia 13 de julho de 2021, por volta das 16:30 horas, os denunciados JOSÉ CLAUDINEY SOUSA DA SILVA e FRANÇUELIO NASCIMENTO DA SIVA foram presos em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

> flagrante pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte de arma de fogo, após ação policial realizada na Rua Princesa Isabel, Centro, nesta cidade e comarca. Consta dos autos do inquérito policial que, no dia da prisão em flagrante, os policiais militares estavam em serviço quando avistaram vários indivíduos na rua Princesa Isabel, nº 663, e decidiram abordá-los em virtude de se tratar de um local conhecido pelo tráfico de drogas. Durante a abordagem, foi identificado que o infrator FRANÇUELIONASCIMENTO DA SILVA trazia consigo um saco plástico contendo dez trouxinhas de maconha, uma trouxinha de cocaína e a quantia de R$ 51,00 (cinquenta e um reais) em dinheiro trocado. Ao ser questionado acerca da existência de mais entorpecentes, o acriminado confessou que dentro do 'beco' haveria mais drogas. Ato contínuo, a equipe se deslocou para o local indicado por Françuelio, onde abordaram JOSÉ CLAUDINEI SOUSA DA SILVA, conhecido como 'CORINGA', e encontraram em seu poder vinte e quatro trouxinhas de maconha, noventa e sete comprimidos de clorpromaz e cinco munições não deflagradas."

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual para reformar a sentença absolutória de primeiro grau, pois concluiu pela presença de justa causa para persecução penal (e-doc. 17).

Entretanto, a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** divergiu dessa compreensão, nos termos da ementa seguinte:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA. BUSCA PESSOAL DESPROVIDA DE JUSTA CAUSA. REVISTA EXPLORATÓRIA. FISHING EXPEDITION.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

> EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. PRECEDENTES. AGRESSÕES PRATICADAS PELOS POLICIAIS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. Agravo regimental improvido" (e-doc. 60).

No caso, em controle judicial ***a posteriori***, **verifico que a busca pessoal não ofendeu a Constituição Federal**. Explico.

Na espécie, a abordagem em via pública foi realizada durante patrulhamento policial e em virtude de várias informações de que o lugar onde ocorreu a atuação policial é bastante utilizado por alguns indivíduos para a comercialização de substâncias entorpecentes, tendo resultado na apreensão de "10 trouxas de maconha e 01 trouxinha de cocaína e a quantia de 50 (cinquenta e um reais), entre células de dois reais, cinco e 10 reais" com o recorrido.

É importante consignar que **os depoimentos prestados pelos policiais militares só devem ser desconsiderados quando o quadro descrito se revelar inverossímil, o que, de modo algum, é a hipótese dos autos**.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que esta Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal e enfatizar o seguinte:

> "**Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública**" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

RE 1563265 AGR / CE

Confira-se a ementa do referido julgado:

> "Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. **O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.**4. **Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.** 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. **A justa causa, portanto, não exige a certeza da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

> **ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.** Precedentes.
>
> II - No caso ora em análise, **os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais.**
>
> III - **Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito.**
>
> IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes" (ARE nº 1.493.264-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Cristiano Zanin**, DJe de 4/7/24).

A propósito, ressalto que a conduta dos policiais não violou o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, no qual se firmou a seguinte tese:

> "**A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (grifo nosso).

Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar não desborda do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP, tampouco do entendimento fixado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

âmbito do Tema nº 280 da Repercussão Geral, visto que as fundadas razões que levaram os policiais a efetuar a busca pessoal foram devidamente justificadas *a posteriori*.

Logo, no caso dos autos, não visualizo abuso do poder do Estado a tornar ilícitas as provas colhidas mediante busca pessoal.

Anoto, por fim, que o entendimento por mim ora exposto prevaleceu em recente decisão desta Segunda Turma em sessão presencial do dia 25/2/25 nos autos do RE nº 1.512.600/SC-AgR, cujo acórdão redigi.

A decisão foi assim ementada:

> "Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas com base em investigações policiais. Denúncias específicas. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Licitude da prova.
>
> (...)
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de Santa Catarina de busca pessoal que culminou na descoberta de 87 (oitenta e sete) porções de crack.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que '[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

cor da pele ou aparência física' (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/24).

4. *In casu*, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) **denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos;** (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia, por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP.

5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental acolhido pelo Supremo Tribunal para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal, cassando a decisão combatida proferida pelo STJ" (RE nº 1.512.600-AgR, Segunda Turma, red. do ac. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/4/25 – grifo nosso).

Diante do exposto, pedindo vênia, mais uma vez, ao Relator, dele **divirjo para prover o agravo regimental e, em consequência, prover o recurso extraordinário** interposto para, nos termos da fundamentação, reconhecer a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

RE 1563265 AGR / CE

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67D1-37C1-ED43-08AA e senha D1FC-D828-96EB-B4D1

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.563.265 CEARÁ
PROCED. : CEARÁ/CE
RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S): FRANCUELIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S): JOSE CLAUDINEY SOUSA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, em consequência, proveu o recurso extraordinário interposto para reconhecer a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 288D-7BAE-FC79-33C0 e senha 8424-3E20-FD6A-988A